

Esta informação encontra-se publicada no sítio da Anacom na Internet em:

<http://www.anacom.pt/template12.jsp?categoryId=269083>

Data de publicação - 31.8.2007

Projecto de Regulamento nº...../2006

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 9º dos Estatutos do ICP - Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), aprovados pelo Decreto-Lei nº 309/2001, de 7 de Dezembro, e no nº 5 do artigo 35º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM ouvidos os interessados no âmbito do procedimento regulamentar fixado no art. 11º dos referidos Estatutos, bem como no âmbito do procedimento geral de consulta previsto o art. 8º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro, aprovou o seguinte regulamento:

REGULAMENTO E ANÚNCIO DO CONCURSO PÚBLICO PARA ATRIBUIÇÃO DE UM DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS DE ÂMBITO NACIONAL PARA O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO TELEVISIVA DIGITAL TERRESTRE

Artigo 1º

Abertura e objecto

1. É aberto o concurso público previsto no presente regulamento que tem por objecto a atribuição de um direito de utilização de frequências, reservadas para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências, correspondente a uma cobertura do território nacional, a que estará associado o *Multiplexer A*

(MUX A), nas faixas de frequências identificadas no Anexo, e destinado, primordialmente, à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre.

2. O direito de utilização de frequências que se encontra a concurso no presente regulamento pode ser atribuído ao concorrente a quem seja atribuída a titularidade dos direitos de utilização de frequências postos a concurso público pelo Regulamento aprovado pela Portaria nº .../2007, de....

Artigo 2º

Legislação aplicável

1. O concurso público rege-se pelas disposições constantes da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro, do presente Regulamento e do caderno de encargos aprovado pelo ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM).
2. O direito de utilização de frequências atribuído rege-se pelas disposições constantes da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro, do presente Regulamento e do caderno de encargos aprovado pelo ICP-ANACOM, bem como pela demais legislação do sector das comunicações.
3. É admissível a transmissão do direito de utilização de frequências atribuído nos termos fixados no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências.
4. O titular do direito de utilização de frequências atribuído obriga-se também a cumprir os normativos que no futuro venham a ser publicados, ainda que estes prescrevam disposições não previstas à data da atribuição do direito de utilização, mas que resultem de necessidades ou exigências de uso público do serviço que prestam, nos termos do regime previsto no art. 20º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro.

Artigo 3º
Concorrentes

1. Podem concorrer à atribuição do direito de utilização de frequências no âmbito do presente concurso sociedades comerciais, constituídas ou a constituir, que preencham os requisitos fixados no presente regulamento.
2. As sociedades a constituir podem concorrer desde que disponham de um cartão provisório de identificação, só sendo, porém, emitido o direito de utilização, em caso de atribuição, após apresentação de certidão comprovativa da efectivação do registo do contrato de sociedade na competente conservatória do registo comercial.

Artigo 4º
Preparação das candidaturas

1. O caderno de encargos encontra-se à disposição para consulta dos interessados, podendo ser adquirido no serviço de atendimento ao público da sede do ICP-ANACOM, na Avenida José Malhoa, 12, em Lisboa, todos os dias úteis, entre as 9 e as 16 horas, até à data do fim do prazo para entrega das candidaturas.
2. Os serviços do ICP-ANACOM devem registar o nome e o endereço dos interessados que adquiram o caderno de encargos.

Artigo 5º
Caução provisória

1. Para garantia do vínculo assumido com a apresentação das propostas e das obrigações inerentes ao concurso, os concorrentes devem prestar uma caução no valor de € 1.000.000 (um milhão de euros).

2. A caução é prestada por garantia bancária ou seguro-caução à ordem do ICP-ANACOM, em qualquer dos casos devidamente documentados.
3. A caução pode ser levantada pelos concorrentes logo após o termo do prazo da entrega das propostas, caso não tenha sido apresentada proposta ou esta não tenha sido admitida, ou ainda em caso de não atribuição do direito de utilização de frequências no termo do concurso.
4. Nos casos de exclusão das candidaturas previstas no nº 3 do artigo 12º a caução provisória é perdida a favor do ICP-ANACOM.
5. Para os efeitos do disposto no nº 3, o ICP-ANACOM deve promover, nos 10 dias úteis subsequentes, as necessárias diligências.

Artigo 6º

Pedidos de esclarecimento

1. Os concorrentes podem solicitar, no decurso do prazo de entrega das propostas e até 15 dias úteis antes do prazo ter terminado, o esclarecimento das dúvidas que se lhes suscitem na interpretação de quaisquer instrumentos do processo do concurso.
2. Os pedidos de esclarecimento devem ser apresentados no serviço de atendimento ao público da sede do ICP-ANACOM, por escrito, contra recibo comprovativo da entrega, ou enviados por carta registada com aviso de recepção, dirigidos ao Presidente do Conselho de Administração do ICP-ANACOM.
3. Os esclarecimentos são prestados pelo ICP-ANACOM por carta registada com aviso de recepção, expedida até 10 dias úteis após a data de recepção referida no número anterior.
4. Os pedidos de esclarecimento, bem como as respectivas respostas, devem ser notificados pelo ICP-ANACOM aos restantes concorrentes que

tenham adquirido exemplares do caderno de encargos, no prazo referido no número anterior.

5. As empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, bem como as empresas que utilizem redes e serviços de comunicações electrónicas, designadamente os operadores de televisão, estão obrigados, pelo presente Regulamento e para efeitos deste concurso, a prestar todos os esclarecimentos que o ICP-ANACOM lhes solicite, a fornecer no prazo que lhes for fixado, nomeadamente de modo a permitir o cumprimento do disposto no anterior nº 3.

Artigo 7º

Atrasos

Na situação prevista no artigo anterior, havendo utilização dos serviços de correio, o concorrente é o único responsável pelos atrasos que se verificarem, não podendo apresentar qualquer reclamação no caso da entrega do pedido de esclarecimento no ICP-ANACOM se verificar já depois de esgotado o prazo aplicável.

Artigo 8º

Modo e prazo de apresentação de candidaturas

1. As candidaturas devem ser formalizadas mediante pedido escrito, redigido em língua portuguesa, dirigido ao Presidente do Conselho de Administração do ICP-ANACOM, do qual conste a identificação do concorrente, a referência ao presente regulamento de concurso, bem como a data e assinatura do concorrente.
2. Os pedidos de candidatura devem ser entregues no serviço de atendimento ao público da sede do ICP-ANACOM, contra recibo comprovativo da entrega, nos dias úteis, entre as 9 e as 16 horas.

3. O prazo para entrega das candidaturas termina 40 dias úteis após a data de entrada em vigor do presente regulamento do concurso, não podendo ser recebidos quando ultrapassado este prazo.

Artigo 9º

Instrução do pedido

1. Os concorrentes devem apresentar, com o respectivo pedido de candidatura a que alude o artigo anterior, os seguintes documentos e elementos:
 - a) Declaração da entidade com poderes para vincular o concorrente, nessa qualidade reconhecida notarialmente, donde conste expressamente a aceitação das condições do concurso e sujeição às obrigações decorrentes do acto da candidatura e das respectivas propostas em caso de atribuição do direito de utilização;
 - b) Certidão da matrícula e inscrições em vigor emitida pela Conservatória do Registo Comercial competente;
 - c) Fotocópia simples dos respectivos estatutos;
 - d) Documento comprovativo da prestação de caução provisória nos termos fixados no artigo 5º;
 - e) Documento que refira a composição do capital social directo e indirecto;
 - f) Documento comprovativo de regularização da situação contributiva perante a segurança social e perante as contribuições e impostos;
 - g) Declaração de conformidade de contabilidade organizada nos termos do Plano Oficial de Contabilidade;

- h) Documento que reflecta a estrutura organizativa da entidade concorrente, com identificação dos principais responsáveis;
 - i) Plano técnico elaborado de acordo com a estrutura do caderno de encargos;
 - j) Plano económico-financeiro elaborado de acordo com a estrutura do caderno de encargos;
 - k) Documento da entidade concorrente no qual se declare que todas as cópias apresentadas, independentemente do meio de suporte, estão conformes com os originais e se aceite a prevalência destes para todos os efeitos;
 - l) Quaisquer outros elementos que o concorrente considere relevantes para a apreciação da sua candidatura.
2. Para efeitos da alínea e) do nº 1, os concorrentes devem indicar, especificadamente, quem são, e em que montante, os titulares, pessoas singulares ou colectivas, do capital social da entidade concorrente, bem como, caso algum ou alguns dos sócios sejam pessoa colectiva, proceder, quanto a estes, à mesma indicação especificada.
3. As entidades referidas no nº 2 do artigo 3º estão dispensadas da entrega dos documentos previstos nas alíneas a), b), c), f) e g) do nº 1 e devem apresentar:
- a) Protocolo vinculativo dos constituintes entre si donde conste expressa declaração de aceitação das condições do concurso público e sujeição às obrigações decorrentes do acto de candidatura e das respectivas propostas, em caso de atribuição do direito de utilização;
 - b) Projecto de estatutos, a cujo teor os constituintes se vinculam;

- c) Cartão provisório de identificação.
4. As entidades referidas no nº 2 do artigo 3º devem indicar expressamente a morada para qual pretendem que seja enviada toda a correspondência no âmbito do concurso.
 5. As sociedades cujo acto de constituição se tenha verificado nos 90 dias anteriores à data da entrega do pedido de candidatura estão dispensadas das exigências referidas nas alíneas f) e g) do nº 1.
 6. Os documentos apresentados pelos concorrentes com sede social fora do território nacional devem ser emitidos e autenticados pelas autoridades competentes do país de origem ou, não existindo documento idêntico ao requerido, pode o mesmo ser substituído por declaração, sob compromisso de honra, feita pelo concorrente perante uma autoridade judiciária ou administrativa, notário ou outra autoridade competente do país de origem.
 7. Todos os documentos que instruem o pedido de candidatura devem ser redigidos em língua portuguesa ou, no caso de não o serem, devem ser acompanhados da tradução devidamente legalizada e em relação à qual o concorrente declara aceitar a prevalência, para todos os efeitos, sobre os respectivos originais.
 8. Todos os documentos apresentados pelos concorrentes e que instruem o pedido de candidatura não são devolvidos, ficando na posse do ICP-ANACOM.

Artigo 10º

Distribuição das peças do concurso

1. O pedido de candidatura deve ser apresentado em envelope fechado e autonomizado dos restantes elementos que instruem a candidatura, no

rosto do qual se deve identificar o nome do concorrente e o direito de utilização de frequências ao qual concorre.

2. Os documentos e elementos que instruem o pedido de candidatura devem ser apresentados em invólucros encerrados de modo a garantir a inviolabilidade do respectivo conteúdo, numerados por referência ao seu número total e devidamente identificados de acordo com a estrutura exigida no caderno de encargos, distinguindo-se assim a identificação do concorrente, o plano técnico e o plano económico-financeiro.
3. Os documentos originais relativos ao capítulo de identificação do concorrente devem ser numerados sequencialmente em todas as páginas, as quais devem ser rubricadas por um dos legais representantes do concorrente e conter indicação de que se trata de original.
4. Deve ser apresentada uma cópia de todos os documentos referidos no número anterior devidamente identificada como tal.
5. Os elementos relativos ao capítulo do plano técnico e ao capítulo do plano económico-financeiro devem constar de fascículos indecomponíveis, com a numeração sequencial das páginas por capítulo, os quais devem ser rubricados na primeira página de cada fascículo por um dos legais representantes do concorrente e conter indicação de que se trata de original.
6. Devem ser apresentadas cinco cópias dos elementos referidos no número anterior em CD-ROM, não regravável, com os respectivos ficheiros no formato PDF (Adobe Acrobat), os quais devem manter a mesma numeração sequencial das páginas por capítulo.
7. Exceptuam-se do disposto nos números 5 e 6 as cartas geográficas referentes às coberturas radioelétricas, as quais devem respeitar os requisitos de apresentação previstos no caderno de encargos,

contemplando um original, rubricado por um dos legais representantes do concorrente, bem como uma cópia devidamente identificada.

8. A parametrização de acesso aos ficheiros referidos no nº 6 pode assegurar que este apenas possa ser efectuado mediante permissão através da utilização de uma *password*, a qual, nesse caso, deve ser indicada à Comissão a que alude o nº 3 do artigo 11º, mediante declaração encerrada em envelope.
9. O conteúdo dos referidos ficheiros pode, ainda, ser criptografado, devendo, nesse caso, os concorrentes fornecer as chaves ou certificados necessários para a sua consulta, nos termos referidos no número anterior.
10. Os envelopes com as declarações referidas nos nºs 8 e 9, devidamente identificados, devem ser integrados no envelope que contém o pedido de candidatura.
11. A parametrização inerente ao registo dos ficheiros no formato previsto no nº 6 deve garantir a impossibilidade de alteração do seu conteúdo e de outra gravação, em qualquer meio.

Artigo 11º

Acto público do concurso

1. O acto público do concurso para abertura dos pedidos de candidatura tem lugar às 10 horas do 1º dia útil posterior ao termo do prazo para entrega das candidaturas referido no nº 3 do artigo 8º, conforme constar de aviso a publicar pelo ICP-ANACOM na imprensa e a disponibilizar no seu *site*, o qual fixará também o local de realização.
2. Só podem intervir no acto público do concurso os representantes dos concorrentes, até ao máximo de três elementos por concorrente, desde que devidamente credenciados para os representarem no acto.

3. O acto público do concurso é realizado por uma comissão nomeada por deliberação do Conselho de Administração do ICP-ANACOM, no prazo de 5 dias úteis a contar da data da entrada em vigor do presente regulamento de concurso, constituída por três individualidades idóneas e com reconhecida competência técnica, sendo uma a designar pelo Conselho Regulador da ERC, à qual compete neste âmbito:
- a) Confirmar a recepção dos envelopes contendo os pedidos de candidatura, bem como dos invólucros que contêm os documentos e os elementos que os instruem;
 - b) Proceder à abertura dos envelopes que contêm os pedidos de candidatura, incluindo os envelopes referidos no nº 10 do artigo anterior, quando existentes, bem como dos invólucros que contêm os documentos e elementos correspondentes à identificação do concorrente, plano técnico e plano económico-financeiro;
 - c) Rubricar os pedidos de candidatura e as declarações a que se referem os nºs 8 e 9 do artigo anterior, quando existentes, promovendo, em simultâneo, a chancela dos documentos originais relativos ao capítulo da identificação do concorrente, das primeiras páginas dos fascículos indecomponíveis referentes aos capítulos do plano técnico e do plano económico-financeiro e das cartas geográficas, bem como fixar um prazo para consulta dos processos de candidatura pelos concorrentes;
 - d) Verificar a qualidade dos intervenientes no acto público do concurso, sempre que necessário;
 - e) Conceder aos concorrentes um prazo máximo de quinze dias úteis para procederem ao suprimento de eventuais omissões ou incorrecções verificadas no processo de candidatura, quando consideradas supríveis;

- f) Elaborar proposta fundamentada de lista de candidaturas admitidas ou rejeitadas para submissão ao Conselho de Administração do ICP-ANACOM;
 - g) Aceitar e decidir sobre as reclamações que lhe sejam apresentadas no decurso do acto público, pelos representantes dos concorrentes, suspendendo o mesmo acto, sempre que necessário.
4. Das decisões referidas na alínea g) do número anterior, cabe recurso hierárquico impróprio com efeito meramente devolutivo, para o Conselho de Administração do ICP-ANACOM.

Artigo 12º

Admissão e exclusão de candidaturas

1. Compete ao Conselho de Administração do ICP-ANACOM decidir, mediante proposta fundamentada da Comissão, sobre a admissão ou a exclusão de candidaturas.
2. As candidaturas podem ser rejeitadas em qualquer fase do processo de concurso, quando se verifique qualquer das seguintes situações:
 - a) Não cumprimento do disposto nos artigos 8º, 9º, 10º e 14º;
 - b) Não cumprimento dos requisitos e condições do concurso.
3. São excluídas as candidaturas que não preencham um dos seguintes requisitos mínimos exigíveis, nomeadamente, nos termos constantes do caderno de encargos:
 - a) Utilização do sistema DVB-T (*Digital Video Broadcasting for Terrestrial Television*);

- b) Cumprimento das obrigações de transporte, bem como das obrigações de cobertura, nos termos previstos no artigo 19º e nos números 2 e 3 do artigo 20º do presente regulamento.

Artigo 13º

Apreciação de candidaturas

1. Compete à Comissão apreciar as candidaturas.
2. A apreciação das candidaturas tem por base os seguintes critérios de selecção:
 - a) Contribuição para a rápida massificação da televisão digital terrestre e desenvolvimento da Sociedade da Informação;
 - b) Carácter tecnologicamente inovador, incluindo a promoção da interoperabilidade;
 - c) Qualidade do plano técnico;
 - d) Qualidade do plano económico-financeiro, incluindo o fomento da indústria portuguesa.
3. As candidaturas serão graduadas e classificadas, numa escala de 0 a 20, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Classificação final} = \frac{4,5a + 1,5b + 2,5c + 1,5d}{10}$$

10

Sendo que, numa escala de 0 a 20:

a = contribuição para a rápida massificação da televisão digital terrestre e desenvolvimento da Sociedade da Informação;

b = carácter tecnologicamente inovador, incluindo a promoção da interoperabilidade;

c = qualidade do plano técnico;

d = qualidade do plano económico-financeiro, incluindo o fomento da indústria portuguesa.

4. Uma classificação inferior a 10 valores na avaliação de qualquer dos critérios consignados no nº 2 dará origem à exclusão da candidatura para efeitos de classificação final.
5. Os serviços do ICP-ANACOM procedem à análise técnica das candidaturas, bem como às demais actividades que lhes sejam solicitadas pela Comissão.

Artigo 14º

Prestação de esclarecimentos pelos concorrentes

Os concorrentes, através de delegados qualificados para o efeito, obrigam-se a prestar, perante a Comissão, todos os esclarecimentos que lhes forem solicitados, no prazo e forma fixados pela Comissão, para completa apreciação das candidaturas.

Artigo 15º

Audiência dos interessados

Compete à Comissão promover a audiência prévia dos concorrentes nos termos dos artigos 100º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 16º

Decisão final

1. A Comissão deve elaborar um relatório final, contendo a lista classificativa dos concorrentes, devidamente fundamentada, bem como propor, no prazo improrrogável de 50 dias úteis a contar da data de encerramento do acto público do concurso, ou do prazo de suprimento de eventuais insuficiências, a atribuição do direito de utilização de frequências ao concorrente que, satisfazendo as condições do concurso e os critérios de selecção, tenha obtido a melhor classificação.

2. Compete ao Conselho de Administração do ICP-ANACOM a homologação, no prazo máximo de 10 dias úteis, da proposta de atribuição do direito de utilização de frequências, a qual lhe deve ser submetida pelo Presidente da Comissão.
3. A decisão sobre a atribuição do direito de utilização de frequências é comunicada, pelo ICP-ANACOM, a todos os concorrentes por carta registada com aviso de recepção.
4. No caso da entidade a quem foi atribuído o direito de utilização de frequências, a comunicação referida no número anterior deve conter uma referência expressa à obrigação de reforço da caução prevista no artigo seguinte.

Artigo 17º

Caução definitiva

1. A entidade a quem for atribuído o direito de utilização de frequências fica obrigada, no prazo de 10 dias úteis a contar da recepção da comunicação referida no nº 3 do artigo 16º, a proceder ao reforço da caução para o valor de €2.000.000 (dois milhões de euros).
2. A caução referida no número anterior vigora por um período de três anos, sendo libertada na medida em que se verificar o cumprimento do faseamento das obrigações de cobertura constantes do caderno de encargos.

Artigo 18º

Emissão do título

1. O título de atribuição do direito de utilização de frequências será emitido pelo ICP-ANACOM, no prazo de 15 dias úteis, após o cumprimento do disposto no nº 1 do artigo anterior, do qual constarão as condições

associadas ao respectivo exercício nos termos dos artigos 27º e 32º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o ICP-ANACOM promove a audiência prévia do titular do direito de utilização nos termos dos artigos 100º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo.
3. Sempre que, sem motivo justificado, o concorrente a quem for atribuído o direito de utilização de frequências não cumpra o disposto no nº 1 do artigo anterior, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM homologa a proposta classificada em lugar subsequente de acordo com a lista classificativa que lhe foi apresentada pela Comissão nos termos do nº 1 do artigo 16º, desde que a mesma respeite as condições do concurso e os critérios de selecção.
4. A homologação da nova proposta determina a revogação do anterior acto de atribuição do direito de utilização.

Artigo 19º

Obrigações de reserva de capacidade e de transporte

1. O titular do direito de utilização fica obrigado, nos termos da lei, a reservar, conforme especificado no caderno de encargos, capacidade para a transmissão dos serviços de programas televisivos difundidos em modo analógico por via hertziana terrestre detidos pelos operadores licenciados ou concessionados à data da entrada em vigor da Lei nº 27/2007, de 30 de Julho (Lei da Televisão), ou seja, a RTP1, a RTP2, a SIC e a TVI, bem como a RTP Açores e a RTP Madeira nas respectivas regiões.
2. Para efeitos do número anterior, caso os operadores de televisão interessados exerçam o direito a serem transportados nos termos previstos na Lei nº 27/2007, de 30 de Julho,,o titular do direito de utilização de frequências fica obrigado a transportar e difundir os

respectivos serviços de programas disponibilizados em modo analógico, de forma integral e simultânea e sem exigência de qualquer contrapartida dos utilizadores finais, sem prejuízo de outras obrigações de acesso decorrentes da aplicação do regime da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro, incluindo as obrigações de transporte previstas no art. 43º da referida lei.

3. Caso o titular do direito de utilização e o operador de televisão não cheguem a acordo quanto à remuneração que é devida como contrapartida das obrigações de transporte previstas nos termos do número anterior, o ICP-ANACOM pode determinar uma remuneração adequada, de acordo com o regime fixado no nº 3 do art. 43º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro.

Artigo 20º

Obrigações do titular do direito de utilização

1. As obrigações emergentes dos termos do concurso e os compromissos assumidos na proposta vencedora fazem parte integrante do título de atribuição do direito de utilização, constituindo, para todos os efeitos, uma das condições associadas ao direito atribuído, nos termos do art. 32º, nº 1, al. g) da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro.
2. O titular do direito de utilização deve garantir uma cobertura de 99% da população nacional, 3 anos após a emissão do respectivo título habilitante, incluindo uma repartição equilibrada em todos os Distritos do território continental e nas Regiões Autónomas, nos termos previstos no caderno de encargos do presente concurso, designadamente no que respeita ao seu faseamento, o que constitui uma condição de utilização efectiva e eficiente das frequências, nos termos do art. 32º, nº 1, al. b) da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro.
3. O cumprimento das obrigações previstas no número anterior pode ser assegurado através do recurso a meios de cobertura complementares, em substituição da difusão terrestre, desde que sejam disponibilizados os

mesmos serviços de programas televisivos, os níveis de serviço e condições de acesso dos utilizadores finais nas zonas em causa sejam equiparáveis aos das zonas cobertas por via terrestre e a população abrangida exclusivamente por tais meios não exceda 9% da população nacional.

4. A atribuição do direito de utilização não confere ao seu titular quaisquer outros direitos que não sejam os que resultam dos exactos termos constantes do título de atribuição, não sendo invocáveis quaisquer factos decorrentes da atribuição, por qualquer forma, de novos serviços ou direitos de utilização ou modificação superveniente de circunstâncias.
5. Sem prejuízo de outros mecanismos sancionatórios aplicáveis, o incumprimento das condições associadas ao exercício de actividade pode determinar a revogação, total ou parcial, pelo ICP-ANACOM do respectivo direito de utilização de frequências, nos termos do art. 110º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro.

Artigo 21º

Prazo do direito de utilização

O direito de utilização de frequências atribuído tem um prazo de duração de 15 anos, podendo ser renovado nos termos da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro.

Artigo 22º

Contagem de prazos

À contagem dos prazos previstos no presente Regulamento aplicam-se as regras do artigo 72º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 23º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo

As frequências a utilizar no Continente e nas Regiões Autónomas para a realização da cobertura de âmbito nacional associada ao *Multiplexer A* (MUX A) são as seguintes:

TERRITÓRIO CONTINENTAL

Canal 67 - 838-846 MHz

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Canal 47 - 678-686 MHz (Ilha de São Jorge)

Canal 56 - 750-758 MHz (Ilha do Pico)

Canal 61 - 790-798 MHz (Ilhas de S. Miguel e Graciosa)

Canal 64 - 814-822 MHz (Ilha do Faial)

Canal 67 - 838-846 MHz (Ilhas da Terceira, S. Maria, Flores e Corvo)

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Canal 67 - 838-846 MHz